



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 21/05/14 – ITEM: 05

RECURSO ORDINÁRIO

05 TC-002658/026/08

Recorrente(s): Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): José Luiz Pereira e Milton Mori (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, determinando a adoção de providências. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-10.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Advogado(s): Beatriz Ferraz Chiozzini David e Maximilian Köberle.

Acompanha(m): TC-002658/126/08.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 22 de junho 2010, a Egrégia Segunda Câmara¹ —RELATOR CONSELHEIRO ROBSON MARINHO— julgou regulares as contas da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – **FUNCAMP**, exercício de 2008, mas determinando providências para observar rigorosamente a lei quando atuar na atividade-meio, obedecer a regulamento próprio em sua atividade-fim e observar o contido na Norma Brasileira de Contabilidade, discriminada com “NBC T 10.4 – Fundações”.

Consoante deliberação, as seguintes providências deveriam ser adotadas pelo responsável atual e por quem o sucedesse:

“- ao desenvolverem atividades-meio que em nada diferem das rotinas praticadas pela Administração Pública, estarão sujeitas à estrita observância legal. Ou seja, as aquisições e contratações de bens, deverão atender as disposições da Lei nº 8.666/93, bem assim as contratações de pessoal, devem ser precedidas de concurso público, conforme determina o artigo 37, II, da Constituição Federal;

- a aquisição e contratação de bens e serviços, assim como a contratação de pessoal especializado da Fundação, que estejam relacionados ao desenvolvimento de atividade-fim, deverão estar regulamentadas por normas próprias;

¹ Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- *observar o contido na Norma Brasileira de Contabilidade, discriminada como 'NBC T 10.4 – Fundações'.*

1.2 Inconformada, a Fundação interpôs **recurso ordinário** (fls. 164/183) buscando afastar as ressalvas inseridas na decisão recorrida.

Argumentou, em síntese, que, como pessoa jurídica de direito privado, utiliza processo seletivo para admissão de pessoal com base em seu próprio regulamento, sem fazer distinção acerca de local de trabalho ou ramo de atividade em que atuará o empregado da entidade.

Referentemente às aquisições feitas, assegura que realiza seus gastos observando regulamento próprio de compras e que somente adota a Lei de Licitações e Contratos quando o Agente Financiador assim o exige.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 186/187), sob o aspecto técnico-contábil, opinou pelo provimento do recurso.

1.4 Para a **Chefia da ATJ** (fls. 188/189), no entanto, seria de se conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, tendo em vista os julgados das contas da Fundação referentes aos exercícios de 2001 e 2003 (TCs 2642/026/01 e 3712/026/03) e também os recursos ordinários não providos (TCs 176/003/05, 3325/003/07 e 3334/003/07).

1.5 A **Procuradoria da Fazenda do Estado** (fl. 190) considerou *“aplicáveis às Fundações de Apoio às Universidades as regras pertinentes, naquilo que couber, às Fundações Públicas, dentre as quais a regra do art. 37, II, da Constituição Federal”*.

Concluiu opinando pelo desprovimento do recurso.

1.6 A **SDG** (fls. 191/194) manifestou-se pelo não provimento do recurso, destacando que a atuação da entidade fiscalizada *“se dá em estreita relação de dependência dos recursos da Unicamp”*.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

Acórdão publicado em 15-07-10 e recurso protocolizado tempestivamente em 30-07-10.

Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do recurso ordinário.

3. VOTO DE MÉRITO

A Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP, instituída e constituída pela UNICAMP, conforme Ata de sessão do Conselho Diretor da Universidade Estadual de Campinas, de 08-03-77, é entidade jurídica de direito privado.

De conformidade com o Manual de Auditoria 2003 – Fundação de Apoio e Conveniada (TCA-34749/026/03), a Fundação de Apoio e Conveniada é *pessoa jurídica de caráter eminentemente privado, mas que tem como objetivo final auxiliar no desempenho de atividades inerentes ao Estado através do gerenciamento de recursos público*.

Como já consignado nas contas de 2009 da Funcamp (TC 002669/026/09), igualmente já julgadas regulares², com Relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, *“trata-se de Fundação que depende, para sua subsistência, da respectiva instituidora - praticamente a totalidade de sua receita advém da UNICAMP; ‘apoia’ e ‘se apoia’ na Universidade, para administração dos recursos financeiros. Assim, de rigor, a observância às regras aplicáveis à Administração Pública que, aliás, vem ao encontro do próprio Estatuto da FUNCAMP que a obriga a observar os princípios da eficiência e controle de gestão”*.

Em suas razões de recurso às contas de 2008 de que cuidam os presentes autos, a Funcamp, sem fazer distinção entre suas atividades-meio e atividades-fim, disse que utiliza de seus próprios regulamentos na contratação de pessoal, independentemente de distinguir o local de trabalho ou ramo de atividade, ao qual se destinará o empregado da Fundação; e, na realização de suas compras, afirmou que somente adota a Lei Federal n. 8.666/93 quando assim exigido pelo Agente Financiador.

² Segunda Câmara, sessão de 29-11-11. Trânsito em julgado em 20-01-2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Esses argumentos recursais não trazem elementos hábeis com força suficiente para abalar os fundamentos da r. decisão colegiada “a quo”.

Nessa perspectiva, o Manual de Auditoria 2003 – Fundação de Apoio e Conveniada (TCA-34749/026/03) lança luzes sobre a questão das aquisições e admissões quando elas se destinarem a suprir atividade-meio ou atividade-fim.

Em situação que se destinar a suprir atividade-fim, à entidade faculta-se a utilização de regulamentos próprios. E quando for para suprir atividade-meio, as rotinas procedimentais da fundação devem se submeter às normas que se aplicam à administração pública. Essa, aliás, a determinação expressa no r. voto condutor da decisão recorrida:

“- ao desenvolverem atividades-meio que em nada diferem das rotinas praticadas pela Administração Pública, estarão sujeitas à estrita observância legal. Ou seja, as aquisições e contratações de bens, deverão atender as disposições da Lei nº 8.666/93, bem assim as contratações de pessoal, devem ser precedidas de concurso público, conforme determina o artigo 37, II, da Constituição Federal”.

São as orientações desta Corte de Contas em ordem a efetivar constitucional atribuição (art. 71, II, da CF) de controle externo, a que deve também se submeter a Funcamp, entidade *que depende, para sua subsistência, da respectiva instituidora (praticamente a totalidade de sua receita advém da UNICAMP)*, porquanto ‘*apoia*’ e ‘*se apoia*’ na Universidade, que é mantida com valores públicos.

Diante do exposto, acolhendo convergentes manifestações da Chefia da ATJ, PFE e SDG, meu voto **nega provimento** ao recurso ordinário, mantendo na íntegra o v. Acórdão combatido.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO